

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Processo n.º: 5037524.02.2021.8.13.0024

Embargante: Hallita Turismo e Viagens LTDA. – Em Recuperação Judicial

MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES, qualificada, Administradora Judicial do Processo da HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, respeitosamente, à presença e em acatamento à intimação feita por V. Exa. nos autos acima referenciados, apresentar sua

MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

opostos por Hallita Turismo e Viagens LTDA. – Em Recuperação Judicial, ora Embargante, em face da r. Decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da Recuperação Judicial, determinou que a Recuperanda e AJ incluam o pedido de alienação de ativo

formulado pelas empresas Muniz Rabelo & Cia e Ágata Empreendimentos Imobiliários Ltda. na pauta da Assembléia Geral.

1. DOS FATOS

I- O Embargante, afirma, em síntese, que:

No caso em apreço, permissa venia, houve contradição na r. decisão no tocante à titularidade dos imóveis, conforme restará elucidado no decorrer do presente recurso.

Como salientado na petição juntada no ID 9660726028, a relação contratual referida pelas empresas não diz respeito a recuperanda, por corolário, não havendo motivos para sujeitar qualquer questão à apreciação dos credores na Assembleia Geral.

Logo, evidente a contradição da r. decisão ao fazer menção às regras legais atinentes à alienação de bens do ativo não circulante da empresa em recuperação judicial, pois, frisa-se, os imóveis não são de propriedade da recuperanda.

Antes tais considerações, pode-se inferir que a determinação judicial para que a recuperanda e a Administradora Judicial incluam o pedido de alienação de ativo, formulado pelas empresas Muniz Rabelo & Cia e Ágata Empreendimentos Imobiliários Ltda., na pauta da Assembleia Geral de Credores, pode gerar responsabilidades para pessoa jurídica estranha à lide.

Não obstante as robustas considerações acima esposadas, certo de que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, em consonância com o art. 10.26 do CPC, a recuperanda, como de praxe, vai cumprir a determinação judicial, para submeter aos credores apreciação do pedido de alienação de ativo, formulado pelas empresas Muniz Rabelo & Cia e Ágata Empreendimentos Imobiliários Ltda.

II- É o Relatório do necessário.

3. DO MÉRITO

III- Preliminarmente, os Embargos devem ser conhecidos, eis que **tempestivos**, considerando que a Recuperanda foi intimada acerca da Decisão proferida por esse D. Juízo em **10/03/2023** e os Embargos foram opostos em **13/03/2023**.

IV- Alega a Recuperanda que haveria contradição na r. Decisão no tocante à titularidade dos imóveis, eis que os mesmos não seriam de propriedade da Recuperanda, bem como alegando que a relação contratual referida pelas empresas não diz respeito à Recuperanda.

V- Por este motivo, a determinação judicial para que fosse incluído o pedido de alienação de ativo na pauta da Assembleia Geral de Credores poderia gerar responsabilidades para pessoa jurídica estranha à lide.

VI- Pois bem, para que sejam acolhidos os Embargos de Declaração, impõe-se a ocorrência de uma das hipóteses do **artigo 1.022 do CPC**, quais sejam: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.

VII- No presente caso, contudo, não existe qualquer obscuridade ou contradição a ser sanada na r. Decisão proferida por esse D. Juízo. Explica-se:

VIII- A r. Decisão embargada salientou que os bens, que as petionárias pretendem alienar, compõem o Ativo Não-Circulante da Sociedade PRATA Participações, empresa que integra o grupo econômico da Recuperanda, como destacamos em nossa manifestação anterior, quando intimada para manifestar acerca da liberação dos imóveis, filiamo-nos ao entendimento que seria temerário tal

autorização ante a possibilidade da configuração da consolidação substancial nos autos da Recuperação Judicial.

IX- De sorte que não merece prosperar a alegação de que a relação contratual referida pelas empresas não diz respeito à Recuperanda, diz, sim, e muito, porque esses bens poderão integrar o ativo a garantir o pagamento dos credores em face do chamamento da Sociedade Prata Participações ao pólo ativo da recuperação.

X- Reforça nossa posição, inclusive, a documentação acostada aos autos por meio das cópias das matrículas dos imóveis em questão, apresentadas pela empresa Muniz Rabelo & Cia em **ID 9632691030**, bem como pelos contratos firmados entre a Recuperanda e as empresas requerentes.

XI- Diante disso, vê-se que não existe qualquer qualquer obscuridade ou contradição a ser sanada na r. Decisão proferida por esse Juízo.

3. DA CONCLUSÃO

XXIII - Ante o exposto, esta Administradora opina para que sejam, preliminarmente, **conhecidos os presentes Embargos**, eis que tempestivos, e no MÉRITO, **rejeitados**, mantendo-se íntegra a Decisão proferida pelo Juízo Recuperacional.

Belo Horizonte, 24 de março de 2023.

Maria Celeste Morais Guimarães

ADMINISTRADORA JUDICIAL

OAB/MG 37.745